

Porto Alegre, 10 de junho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 12.974/2025.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita, ao IGAM, orientação técnica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 70, de 2025, de iniciativa do Executivo Municipal, *que autoriza a contratação emergencial de até cinco Mediadores de Inclusão Linguística e Cultural para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura.*

II. A contratação temporária de pessoal pela Administração Pública municipal encontra respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal, que permite a admissão por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O STF fixou a Tese de Repercussão Geral 612, assinalando que tais contratações devem observar: (a) previsão legal específica dos casos excepcionais; (b) prazo predeterminado, limitado a dois anos; (c) necessidade temporária e excepcional; (d) interesse público indispensável; e (e) vedação de contratação para funções ordinárias e permanentes.

No caso do PL 70, a justificativa apresentada detalha a excepcionalidade da situação, fundamentando-se no aumento do número de estudantes estrangeiros e na necessidade de garantir o direito à educação inclusiva, o que atende ao requisito de interesse público excepcional. O projeto prevê o prazo de contratação de um ano, renovável uma única vez, totalizando até dois anos, em conformidade com o entendimento do STF e com o Regime Jurídico do Município de Três Passos (Lei Complementar nº 18/2011)¹.

O art. 3º do Projeto determina que a seleção dos candidatos será realizada por Processo Seletivo Simplificado, o que está de acordo com o princípio da imensoalidade e com a exigência de seleção objetiva para contratações temporárias, conforme reiterado pelo STF e pela doutrina administrativa.

Entretanto, os textos do Projeto e da exposição de motivos utilizam o termo “até cinco” mediadores, o que afronta o entendimento do STF exposto no RE 1186735, que

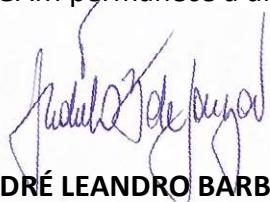
¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tres-passos-rs>

veda leis autorizativas genéricas para contratação temporária. O número de contratações deve ser exato, sob pena de inconstitucionalidade por falta de precisão e controle.

III. Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 70/2025, em sua essência, atende aos requisitos constitucionais e legais para contratação temporária, apresentando justificativa adequada, prazo compatível com a jurisprudência do STF e método de seleção impessoal.

Porém, impõe-se que o Poder Executivo altere o Projeto para indicar o número exato de contratações a serem autorizadas, sob pena de a matéria permanecer em situação de inconstitucionalidade.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM